



PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA
SOBRE O PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 0009/2026

Trata-se de projeto de resolução, de autoria da nobre Vereadora Pastora Sandra Alves, que visa dispor sobre a criação da Frente Parlamentar Cristã no âmbito da Câmara Municipal de São Paulo.

Segundo a propositura, referida Frente Parlamentar terá como objetivos: i) incentivar o diálogo entre o Poder Público e as entidades religiosas cristãs; ii) promover a defesa da liberdade religiosa, garantida pela Constituição Federal; iii) acompanhar políticas públicas voltadas à assistência social, educação, saúde e cidadania desenvolvidas por organizações de inspiração cristã; iv) fomentar debates sobre temas de relevância social à luz dos princípios éticos e morais cristãos; v) propor medidas legislativas que contribuam para o fortalecimento da família, da solidariedade e do bem comum; vi) realizar audiências públicas, seminários, estudos e eventos relacionados à sua área de atuação.

Sob o aspecto jurídico, o projeto reúne condições para seguir em tramitação.

Frentes Parlamentares são “grupos suprapartidários de atuação voltada a uma atividade específica de interesse municipal ou do Parlamento. Têm tratamento autônomo em relação a qualquer Comissão Permanente ou Temporária. Atuam dentro ou fora das dependências da Câmara Municipal, de acordo com seu propósito” (*in* <http://www.saopaulo.sp.leg.br/atividade-legislativa/frentes-parlamentares/>).

Sob o aspecto formal, nada obsta a regular tramitação da presente proposta, que encontra amparo legal no art. 14, II e III, e no art. 34, IV, ambos da Lei Orgânica do Município de São Paulo, bem como nos artigos 211, VII, 232, IV, e 237, parágrafo único, I, todos do Regimento Interno desta Câmara.

Nos termos do art. 105, inciso XVI, do Regimento Interno, a matéria deverá ser submetida ao Plenário.

Ante o exposto, somos pela **LEGALIDADE**, na forma do seguinte Substitutivo que visa incluir artigo prevendo a extinção da Frente Parlamentar ao término da legislatura em vigor:

SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO
PARTICIPATIVA AO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 0009/2026

Dispõe sobre a criação da Frente Parlamentar Cristã, no âmbito da Câmara Municipal de São Paulo.



A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A :

Art. 1º Fica instituída, no âmbito da Câmara Municipal de São Paulo, a Frente Parlamentar Cristã, de caráter suprapartidário, com a finalidade de promover, apoiar e acompanhar políticas públicas, debates e iniciativas relacionadas aos valores cristãos, à liberdade religiosa e à promoção da dignidade da pessoa humana.

Art. 2º A Frente Parlamentar Cristã terá como objetivos principais:

- I – incentivar o diálogo entre o Poder Público e as entidades religiosas cristãs;
- II – promover a defesa da liberdade religiosa, garantida pela Constituição Federal;
- III – acompanhar políticas públicas voltadas à assistência social, educação, saúde e cidadania desenvolvidas por organizações de inspiração cristã;
- IV – fomentar debates sobre temas de relevância social à luz dos princípios éticos e morais cristãos;
- V – propor medidas legislativas que contribuam para o fortalecimento da família, da solidariedade e do bem comum;
- VI – realizar audiências públicas, seminários, estudos e eventos relacionados à sua área de atuação.

Art. 3º A Frente Parlamentar será composta por Vereadores da Câmara Municipal de São Paulo que a ela aderirem voluntariamente, mediante assinatura de termo próprio.

§ 1º A coordenação da Frente será exercida por um Coordenador e um Coordenador-Adjunto, eleitos entre seus membros.

§ 2º Poderão participar das atividades da Frente, como convidados, representantes da sociedade civil, líderes religiosos, especialistas e autoridades públicas.

Art. 4º As reuniões da Frente Parlamentar Cristã serão públicas, realizadas periodicamente, conforme calendário definido por seus membros.

Art. 5º A Frente Parlamentar Cristã reger-se-á por regulamento interno próprio, aprovado por seus integrantes.

Art. 6º A Frente Parlamentar se extinguirá ao término da legislatura em vigor.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Art. 7º As despesas decorrentes da execução desta Resolução correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa